

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO**Anúncio n.º 13680/2011****Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 386/11.1TBESP**

Insolvente: Florin Cosmin Preda e outro(s).
Credor: Banco: Comercial Português, S. A., e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Florin Cosmin Preda, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 236305026, Endereço: Bairro Ponte Danta, Bloco J, Entº 1, 3.º, Esqº, Anta, 4500-001 Espinho;

Corina Ionela Preda, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 236304674, Segurança social — 11326974806, Endereço: Bairro Ponte Danta, Bloco J, Entº 1, 3.º Esqº, Anta, 4500-001 Espinho;

Adm. da Insolvência: Dr(a). Paulo de Campos Macedo, Endereço: Rua de Santa Catarina, 391 — 4.º Esqº, Porto, 4000-451 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Paulo Luís Sarmiento Monteiro de Campos Macedo, Endereço: Rua de Santa Catarina, N.º 391 — 4.º Esq., 4000-451 Porto.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana L. Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Amorim Correia*.
305138157

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTREMOZ**Anúncio n.º 13681/2011****Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 437/11.0TBETZ**

Insolvente: Canocork, L.da
Presidente Com. Credores: Banco Popular Portugal, S. A., e outros.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Estremoz, Secção Única de Estremoz, no dia 09-09-2011, às 16:45 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Canocork, L.da., NIF — 501929983, Endereço: Monte Vale das Cabras, Cano, 7470-072 Sousel, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua dos Mourões, N.º 145 — 1.º Andar, São Félix da Marinha, 4410-137 São Félix da Marinha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artº 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artº 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do Artº 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artº 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-10-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do Artº 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artº 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artº 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artº 24º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artº 9º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artº 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artº 193º do CIRE).

12 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Silvia Patronilho*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

305115899

Anúncio n.º 13682/2011**Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 412/11.4TBETZ**

Insolvente: Marta Sofia Domingues Inácio.
Suplente Com. Credores: Banco Credibom, S. A., e outros.

No Tribunal Judicial de Estremoz, Secção Única de Estremoz, no dia 15-09-2011, às 14:30 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Marta Sofia Domingues Inácio, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 07-03-1982,